

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão : 2.227/00/CE
Recurso de Ofício : 40.60101150.77
Recorrente : Fazenda Estadual
Recorrida : Transdelta Transportadora Delta Ltda
Advogado : José Antônio Lazaroni
PTA/AI : 16.000009803-03
IE/SEF : 521605873.0093
Origem : AF/Ponte Nova
Rito : Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - Multa Isolada - Comprovado nos autos que a importância recolhida aos cofres públicos refere-se a constatação de descumprimento de obrigação acessória devidamente tipificada, correta a exigência fiscal, improcede o pedido de restituição. Recurso de Revisão provido, nos termos do parecer da Auditoria. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A recorrida requer restituição de multa isolada recolhida em DAF, quando da autuação no trânsito da mercadoria pela constatação do transporte de mercadorias sem as respectivas notas fiscais constantes do manifesto de carga. Impugnado, tempestivamente, o indeferimento do pedido de restituição do sujeito passivo pela Superintendência Regional Sul, instaurou-se o contencioso administrativo, nos termos da alínea "b", inc. I, art. 94 da CLTA/MG.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 105/99/6.ª, pelo voto de qualidade, cancelou-se as exigências fiscais de MI de 40%(quarenta por cento), no valor de R\$11.715,12 (Onze mil, setecentos e quinze reais e doze centavos).

DECISÃO

A Fazenda Pública Estadual interpôs recurso de revisão previsto no art. 137 da CLTA/MG, ficando prejudicado o recurso de ofício capitulado no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99. Superada, de plano, a condição de admissibilidade, revela-se cabível a revisão da decisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A recorrente em suas razões, argumenta que o Fisco fez cumprir o previsto na legislação tributária, aplicando MI pelo descumprimento de obrigação acessória, por não portar documentação fiscal específica no momento do transporte das mercadorias, irregularidade esta plenamente tipificada nos autos. Sendo o manifesto de carga documento fiscal hábil a acobertar o transporte no trânsito de mercadoria, não podendo suprir a obrigatoriedade legal de se portar as notas fiscais acobertadoras das mercadorias, nele relacionadas.

Nas contra razões a recorrida reafirma estarem as notas fiscais emitidas, porém foram esquecidas pelo motorista na sede da transportadora em São Paulo, sendo apresentadas a posteriori.

É ponto pacífico nos autos, que as notas fiscais não acompanhavam a mercadoria no momento da ação fiscal, restando configurada a hipótese de incidência da MI prevista no inc. II, art. 55 da Lei 6763/75, transportar a mercadoria desacoberta do documento fiscal correspondente à operação. Corroborando o princípio da verdade real, buscada na revisão do lançamento, o conjunto probante caracteriza o descumprimento da obrigação acessória, obrigação de fazer, apurada pelo fisco, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente caracterizada.

Entendemos correto o lançamento do crédito tributário para exigir a MI de 40% (quarenta por cento), por transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A obrigação tributária decorrente da prática do ilícito fiscal se extinguiu com o pagamento do crédito tributário lançado conforme inc. I, art. 156 do CTN, restando descaracterizado o direito a restituição do numerário recolhido aos cofres públicos.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conheceu-se do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, revisor, que a ele negava provimento. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Lazaroni e, pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além do Conselheiro revisor e dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Edmundo Spencer Martins, e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/12/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

L